

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA__ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL, ESTADO DO ACRE.

LUIZ GONZAGA DOS SANTOS

brasileiro, casado, aposentado, inscrito no *Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda* (CPF/MF) sob nº 322.522.852.49, residente e domiciliado na Travessa Passidônio Rodrigues, nº 146, bairro Remanso em Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscrevem, com endereço profissional epigrafado no rodapé da presente, onde receberão os comunicados forenses referentes ao feito, com fulcro na Lei nº 6.194/74, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº 09.248.608/0001-04 pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I. DAS PRELIMINARES

- DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA REQUERENTE.

Antes de adentrar no mérito da presente demanda, faz-se necessária a observância quanto a situação econômica do autor, que é aposentado e possui renda mensal de cerca de 1 salário mínimo, suficiente somente à sua subsistência, não sendo possível arcar com as custas processuais deste feito, impossibilitando-o portando de arcar com tais despesas sem prejuízo do próprio sustento.

Visando ilidir situações como a acima narrada, o legislador pátrio previu e estabeleceu normas para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita aos que dela necessitarem, conforme disposto no artigo 2º e seu respectivo parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, e também no artigo 98 do Novo CPC, *in verbis*:

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais e estrangeiros residentes no País, que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único: Considera-se necessitado, para fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Assim, não possuindo o Requerente remuneração que lhe permita quitar as despesas processuais, imperioso se torna o deferimento das benesses da assistência judiciária gratuita ora postulada, portanto é o que se requer.

II. DOS FATOS

O Requerente, no dia 27/11/2016, foi vítima de acidente de trânsito na cidade de Rio Branco, no Cruzamento entre as ruas Rio de Janeiro e Rua São Peregrino. Naquela ocasião o autor que ocupava a garupa da motocicleta Shineray XY 50, colidiu com o veículo Gol de placa NEB-5661 conduzida pelo Sra. Francisca Paula Cavalcante Magalhães.

Quando do abalroamento, o autor Sr. Luiz Gonzaga dos Santos, sofreu inúmeras lesões, dentre elas fratura no joelho, nas mãos, nos pés e na face, causando-lhe incapacidade funcional irreversível, conforme laudo em anexo.

Salienta-se que o direito do Requerente, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos, o nexo causal entre o acidente e a incapacidade funcional irreversível/permanente.

Destaca também que em decorrência do referido acidente, o requerente encontra-se atualmente aposentado pelo RGPS - regime geral da previdência social, por ter restado invalidado para suas atividades habituais em decorrência das lesões e sequelas que agora lhe acometem.

Denota-se legítimo o dever do Requerido, de efetuar o pagamento da referida indenização de seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteado, visto que o mesmo pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido pelo Sr. Luiz Gonzaga dos Santos, ora Requerente, culminado em incapacidade laborativa, busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer seu Direito.

III. DO DIREITO

- DA INCAPACIDADE PERMANENTE E DO NEXO CAUSAL COM O ACIDENTE DE TRÂNSITO

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974, pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento, quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT, compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente, despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

“Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea “l” nestes termos:

Art. 20 – I) Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

Assim, resta claro que o Requerente deve ser indenizado pelo seguro, como medida de direito.

É notório que o legislador ao instituir o Seguro DPVAT, almejou acalantar as vítimas de acidentes de trânsito que viessem a sofrer lesões irreparáveis em sua constituição física, tanto que em julgamento a Recurso Especial voltado para matéria idêntica à presente, a Ministra Nancy Andrighi firmou o seguinte entendimento:

“(...) O seguro obrigatório (DPVAT) é contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei n.º 6.194/74, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa. Ou seja, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT, é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor. (...)” (REsp 1182871/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012)

Este contrato securitário cobre desde gastos hospitalares de acidentes, até indenização por invalidez permanente ou morte das vítimas. Para fazer jus a indenização, conforme pretende-se demonstrar, é necessário a comprovação da incapacidade, bem como do nexo causal entre esta e o acidente de trânsito ocorrido.

Em relação ao nexo causal, este é indiscutível porquanto em virtude do acidente o Requerente teve de ser levado pelos socorristas ao Pronto Socorro do hospital mais próximo. Lá a partir dos regulares procedimentos médicos foi verificado que o acidente lhe causou fraturas na face, e por isso foi necessário o procedimento cirúrgico, e a reconstrução de partes da face do requerente.

Já o caráter de incapacidade permanente que a lesão sofrida provocou no Requerente, pode ser verificada a partir dos documentos médicos acostados aos autos, bem como, por qualquer médico especialista na área, será capaz de constatá-la em eventual perícia judicial. No entanto, basta observar que o Requerente sofre até os dias atuais de intensas de cabeça posto que sua capacidade visual e sensorial restou totalmente comprometida.

Não pairam dúvidas de que, por força das sequelas advindas do acidente de trânsito anteriormente narrado, o Requerente enfrentará grandes dificuldades em ter uma vida ativa e regular.

IV - DA INDENIZAÇÃO DEVIDA

Demonstrada a incapacidade e o nexo causal entre o acidente e o dano, cabe então discutir a indenização que deverá ser paga ao Requerente pela seguradora Requerida.

Desde a sua instituição, as regras pertinentes ao seguro obrigatório sofreram várias alterações, sendo que o atual mandamento legal, é no sentido de que nas hipóteses de invalidez total, a indenização devida à vítima perfaz o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), regra esta, inserta no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterado pela Lei nº 11.482/07 que assim dispõe:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...]

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; [...]

A jurisprudência firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Acre, dispõe no sentido de que, estando demonstrada a relação de causa e efeito entre o fatídico acidente e a incapacidade da vítima, o grau de incapacidade a ser considerado para que seja determinado o *quantum* indenizatório, deve levar em conta para além das sequelas físicas, também as de ordem psicológica. Neste sentido, há o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM REAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA: PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.482/2007. JUROS DE MORA: CITAÇÃO DA SEGURADORA. RECURSO

IMPROVIDO a) (...): 1. - Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT. 2. - Uma lesão que compromete a vida do Requerente, tolhendo a sua capacidade laborativa, e trazendo seqüelas permanentes, não só físicas, como psicológicas, deve merecer, a título de indenização pelo seguro obrigatório, o valor máximo, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). 3. - Se a Lei n. 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31 / 05 / 2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei. 4. - Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado. b) Recurso improvido. (TJ-AC - AGR: 36422820108010001 AC 0003642-28.2010.8.01.0001, Relator: Eva Evangelista de Araujo Souza, Data de Julgamento: 03/05/2011, Câmara Cível, Data de Publicação: 13/05/2011) (grifo nosso)

Assim, torna-se inquestionável e imperiosa necessidade do pagamento da indenização ora postulada, em valor integral nos termos da norma regente, eis que, por força do fatídico acidente descrito na presente peça, o Requerente sofreu lesões irreversíveis que geraram incapacidade permanente para o desempenho das mais diversas atividades que poderia eventualmente exercer em caráter laboral.

V- DA PERÍCIA MÉDICA

Entendendo o julgador que a instrução do presente feito necessita de produção de prova pericial, o Requerente encontra-se a disposição para que seja realizada a perícia médica, cujo perito deverá necessariamente ser especialista em ortopedia.

Desta forma, será possível demonstrar que está incapacitado de maneira permanente e, portanto, faz jus aos valores aqui pretendidos.

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro, deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada, integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

*EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA
SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO.
IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo
pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco
importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina,
defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão
nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01,
publicado do DJ-MA em 06/07/01).*

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário na esperança de resolução desta causa.

VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a. a procedência da presente ação para declarar e constituir o direito do Requerente ao recebimento dos valores referentes a indenização do Seguro DPVAT, diante da invalidez permanente, no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) acrescidos de juros legais, desde a citação e correção monetária desde a data da ocorrência do acidente;
- b. a citação da seguradora Requerida, no endereço mencionado no preâmbulo, para que esta, caso queira, ofereça resposta;
- c. a concessão dos benefícios da assistência judiciária nos termos da Lei nº. 1.060/50 e também no artigo 98 do N CPC, tendo em vista não dispor de recursos financeiros suficientes para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de seus familiares;
- d. a condenação da seguradora Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados por esse douto juízo nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º do Código de Processo Civil;
- e. que todas as intimações sejam feitas em nome do causídico Dr. Halã Silveira de Queiroz, OAB/AC 4.667.

Provar-se-á o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente pelos documentos anexos e outros necessários à

comprovação do direito do Requerente, oitiva de testemunhas, provas periciais e as demais indispensáveis ao esclarecimento e verdade dos fatos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que,

Pede e Espera *Deferimento*.

Cruzeiro do Sul, 12 de Dezembro de 2016.

Leonardo Thomé Domingos

OAB/GO 21.017
OAB/AC 4.067-A

Cleuber Marques Mendes

OAB/GO 22.702
OAB/AC 4.068-A

Halã Silveira de Queiroz

OAB/AC 4.667